

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 13707.000128/93-95
RECURSO Nº. : 108.458
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1988 A 1990
RECORRENTE : MILLS EQUIPAMENTOS LTDA.
RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO(RJ)
SESSÃO DE : 13 DE MAIO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.025

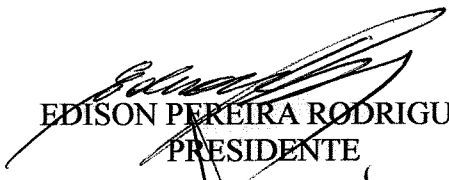
IRPJ - BAIXA DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - É procedente a glosa da perda de capital, se não comprovado, na forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais, o ato ou fato econômico que serviu de base aos lançamentos contábeis efetuados para a baixa de bens do Ativo Imobilizado.

IRPJ - CUSTOS/DESPESAS OPERACIONAIS - DEPRECIÇÃO DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir.

IRPJ - VARIAÇÃO MONETÁRIA ATIVA - MÚTUO ENTRE INTERLIGADAS - ADIANTAMENTO PARA AUMENTO DE CAPITAL - Adiantamento para aumento de Capital Social não constitui mútuo e não está sujeito a variação monetária ativa quando observado o disposto na Instrução Normativa SRF nº 127/88 e Parecer Normativo CST nº 17/84.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por **MILLS EQUIPAMENTOS LTDA.** e recurso de ofício interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO(RJ).**

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos de ofício e voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13707.000128/93-95
ACÓRDÃO Nº : 101-91.025

RECURSO Nº : 108.458
RECORRENTE : MILLS EQUIPAMENTOS LTDA.

FORMALIZADO EM: 19 MAI 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros:
JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL
PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI e
CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13707.000128/93-95
ACÓRDÃO Nº : 101-91.025

RECURSO Nº : 108.458
RECORRENTE : MILLS EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

A empresa **MILLS EQUIPAMENTOS LTDA.** inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 42.198.358/0001-10, conforme Auto de Infração, de fls. 02, e seus anexos, foi acusada como infratora da legislação do Imposto sobre a Renda face as seguintes irregularidades que teriam sido cometidas:

a) falta da reconhecimento de variação monetária ativa em mútuo entre coligadas/interligadas, com infração dos artigos 254, inciso I, 387, inciso II do RIR/80, artigo 51 da Lei nº 7.450/85 e artigo 21 do Decreto-lei nº 2.065/83 e Parecer Normativo CST nº 17/84, nos seguintes exercícios:

EXERCÍCIO DE 1988 - PB/ 1987 - Cz\$ 145.721.662,00

EXERCÍCIO DE 1989 - PB/ 1988 - Cz\$ 299.059.505,00

b) glosa de despesas de depreciação e correção monetária de depreciação de equipamentos não locados, com infração dos artigos 198, 202 e 387, inciso I do RIR/80, nos seguintes exercícios:

EXERCÍCIO DE 1988 - PB/1987 - Cz\$ 11.804.116,00

EXERCÍCIO DE 1989 - PB/1988 - Cz\$ 274.439.641,00

EXERCÍCIO DE 1990 - PB/1989 - NCz\$ 4.103.252,00

c) perda de capital classificada como custos visto que a autuada efetuou baixa no imobilizado, levando a débito do Resultado do Exercício, a título de Ajuste de

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13707.000128/93-95
ACÓRDÃO Nº : 101-91.025

Inventário, sem devida adição ao lucro líquido do exercício, com infração dos artigos 191, § 2º, 317, inciso I e 387, inciso I do RIR/80, no valor de NCz\$ 427.000,00, no exercício de 1990.

No julgamento de 1º grau, de fls. 342/343, o lançamento foi julgado procedente, em parte, e mantida a exigência correspondente a baixa de bens do Ativo Imobilizado e canceladas os lançamentos correspondentes aos dois primeiros tópicos, ou seja, a variação monetária ativa em mútuo entre coligada/interligada e depreciação de bens não locados.

As parcelas exoneradas da tributação foi objeto de recurso de ofício pela autoridade julgadora de 1º grau e a parcela considerada tributável foi objeto de recurso voluntário, de fls. 347/352.

Neste recurso voluntário, a recorrente explicita que, no exame dos autos, não há condições de se chegar aos números arbitrados pela autoridade fiscal, por conta da arbitrária adição imposta e assim, impugna e contesta, com veemência o lançamento, uma vez que a autuação incabível não discrimina as supostas irregularidades encontradas.

Argumenta mais que se o valor encontrado pela fiscalização viesse a ser adicionado ao lucro real teria, obrigatoriamente, aumento da base de cálculo do imposto de renda devido na mesma proporção, não se justificando, portanto, o elevado e escorchante valor arbitrado pela autoridade autuante e que a maneira como foi lavrado o Auto de Infração impede a recorrente de produzir sua contestação, o que, evidentemente, seria sanado pela perícia técnica requerida e que o indeferimento de sua realização constitui, inegavelmente, cerceamento do direito constitucional de defesa.

Nestas condições e de conformidade com a lei, entende a recorrente que caracterizado que está o patente cerceamento de defesa, só restaria requerer a anulação da exigência, cuja sobrevivência, também, é juridicamente impossível em decorrência de vício insanável que o macula.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13707.000128/93-95
ACÓRDÃO Nº : 101-91-025

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido por este Colegiado.

O referido recurso voluntário resume-se na alegação de preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de ampla defesa.

Não procedem os argumentos expendidos pela recorrente, porquanto a infração está perfeitamente caracterizada, demonstrada e comprovada com a escrituração contábil da autuada vez que a escrituração comercial, por si só, faz prova contra o contribuinte.

De fato, a irregularidade cometida pela recorrente foi descrita pela fiscalização como:

"Perda de capital classificada como custo - Ano-base 89. A fiscalizada efetuou baixa no imobilizado, levando a débito do Resultado do Exercício, o valor de NCz\$ 427.000,00 (conta 4009990196558555 - Reparos Equipamentos) a título de ajuste de Inventário, sem a devida adição ao lucro líquido do exercício."

A escrituração da perda de capital no livro Diário está devidamente comprovada conforme cópia da folha 210 do Diário nº 109, da matriz, onde consta o seguinte lançamento(fl. 238):

Data do lançamento: dia 31/12/1989
Número do lançamento: 736.04.12
Código de Conta: Devedora 40009990196.558555
Credora: DIVERSOS
Histórico: VALOR REFERENTE EXTRA CAIXA 736-4
AJUSTE INVENTÁRIO
Valor: NCz\$ 427.000,00

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº : 13707.000128/93-95
ACÓRDÃO Nº : 101-91.025

Além disso, às fls. 237, foi anexada a cópia do livro Razão Analítico da conta REPAROS EQUIPAMENTOS, onde consta débito do montante de NCz\$ 427.000,00.

Assim, em se tratando de fato regularmente contabilizado e cujo lançamento no livro Diário foi demonstrado pela autoridade fiscal, a denegação do pedido de perícia, em nada prejudicou o direito de defesa da recorrente.

A recorrente cabe o ônus de comprovar mediante documentação hábil e idônea a legitimidade de apropriação da baixa de bens ou valores do Ativo Imobilizado que já é matéria de mérito.

Não procede, portanto, a alegação de cerceamento do direito de defesa.

No mérito, a recorrente nada carrou aos autos, em argumentos ou provas, que venham a demonstrar a lisura do seu procedimento.

A matéria objeto do litígio foi objeto de orientação pela Secretaria da Receita Federal, no Parecer Normativo CST nº 146/75, onde entre outras considerações, ressalta-se as seguintes assertivas:

“4. Em qualquer caso, a baixa contábil deve ser concomitante à baixa física do bem, isto é, com sua efetiva saída do patrimônio da empresa, e o valor de alienação, caso haja valor econômico apurável, de acordo com o artigo 201 do RIR/75, servirá para a apuração da receita eventual ou do valor efetivamente perdido.

5. Enquanto não ocorrida a baixa física do bem, deve permanecer o registro do seu valor contábil, que terá como contrapartida os valores acumulados do fundo de depreciação, como registro de regularização do valor do ativo, aplicável o disposto no Parecer Normativo CST nº 455, de 24.11.70 (DOU de 01.12.70) quanto à apuração do resultado.

6. Esclareça-se, finalmente, que embora, a lei não imponha formalidade essencial para a eliminação do ativo, em qualquer caso fica o contribuinte sujeito a comprovar pela forma estabelecida nas leis comerciais e fiscais (art. 135 do RIR/75) o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13707.000128/93-95
ACÓRDÃO Nº : 101-91.025

ato ou fato econômico que serviu de base aos lançamentos contábeis efetuados.

No caso dos autos, os fatos indicam que no fechamento do balanço geral, para reduzir o lucro líquido, aumentou o custo/despesa operacional, debitando a conta REPAROS EQUIPAMENTOS, com a contrapartida na conta do Ativo Imobilizado para posterior redução da base de cálculo da correção monetária ativa.

A infração está perfeitamente caracterizada e se a recorrente não trouxe qualquer argumento quanto ao mérito, fica demonstrado que, efetivamente, a irregularidade cometida pela mesma não tem qualquer defesa.

Assim, a decisão recorrida não merece qualquer crítica.

Quanto ao recurso de ofício, a minha convicção é a de que deva ser negado provimento porquanto os fundamentos da decisão recorrida está consoante com a legislação tributária vigente e com a jurisprudência administrativa predominante.

Relativamente a dispensa da variação monetária ativa no mútuo entre coligada/interligada, a decisão recorrida está consoante com o disposto no Instrução Normativa SRF nº 127/88 e Parecer Normativo CST nº 17/84, visto que os valores contabilizados a título de “Adiantamento para Aumento de Capital Social” foi incorporado ao Capital Social na forma preconizada em atos normativos expedidos pela administração fiscal.

Com efeito, o Parecer Normativo CST nº 17/84 foi taxativo quando explicitou que:

“7. Contudo, não se pode admitir que tais recursos fiquem indeterminadamente aguardando a capitalização pretendida, fazendo-se necessário definir um prazo máximo para o cumprimento das finalidades a que se destinem.

7.1 - Entendemos como razoável que o aumento de capital seja realizado por ocasião do primeiro ato formal da sociedade coligada, interligada ou controlada, que ocorra imediatamente

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13707.000128/93-95
ACÓRDÃO Nº : 101-91.025

após o recebimento dos recursos financeiros, seja Assembléia Geral Extraordinária (AGE), para as sociedades por ações, ou alteração contratual para as demais sociedades.

7.1.1 - Não ocorrendo um daqueles eventos previstos em 7.1, o prazo máximo de tolerância será de até 120 (cento e vinte) dias contados a partir do encerramento do período-base em que a sociedade coligada, interligada ou controlada tenha recebido os recursos financeiros."

A decisão recorrida está consoante com normas complementares da legislação tributária vigente e portanto não merece reforma.

No que tange a depreciação de bens não locados, ou seja, bens que entre uma locação e outra ou aguardando a locação, a decisão recorrida está consoante com o disposto no artigo 198 e seu parágrafo 2º do RIR/80 que dispõe:

"Art. 198 - Poderá ser computada, como custo ou encargo, em cada exercício, a importância correspondente à diminuição do valor dos bens do ativo resultante do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal.

...

Parágrafo 2º - A quota de depreciação é dedutível a partir da época em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir."

O dispositivo legal transcrito, ao facultar o direito a apropriação dos encargos ou custos de depreciação, efetivamente, autoriza a dedutibilidade a partir do momento em que o bem é instalado, posto em serviço ou em condições de produzir, em função do desgaste pelo uso, ação da natureza e obsolescência normal e, ainda, de acordo com as condições de propriedade, posse ou uso do bem.

O desgaste pelo uso do bem para produção de receitas operacionais é apenas uma das condições impostas para a dedutibilidade e, portanto, não pode sobrepor a condição essencial prescrita na lei que é a diminuição do valor dos bens.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13707.000128/93-95
ACÓRDÃO Nº : 101-91.025

A Coordenação do Sistema de Tributação, ao interpretar o dispositivo legal transcrito, expediu o Parecer Normativo CST nº 79/76, onde explicitou que:

“Respeitados os limites, mínimo de tempo e máximo de taxas, a pessoa jurídica tem a faculdade de computar ou não a depreciação dos bens do Ativo em qualquer percentual. A omissão, ou o uso de taxas normais ou inferiores, em um ou mais exercícios, não pressupõe renúncia do direito à utilização de taxas de depreciação acelerada, se for o caso.”

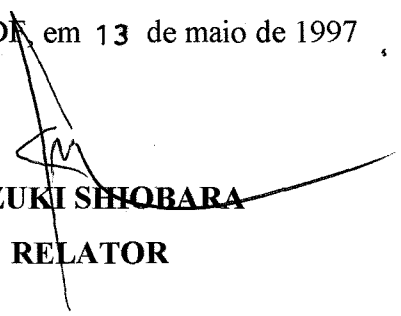
O bens disponível para locação encontra-se na situação prevista na lei, ou seja, em condições de produzir receitas operacionais e a jurisprudência administrativa é pacífica neste sentido, como comprova a ementa do Acórdão nº 101-90.388, de 12/11/96 que sentenciar:

“Respeitados os limites, mínimo de tempo e máximo de taxas, a pessoa jurídica tem a faculdade de computar a depreciação dos bens do Ativo, em qualquer percentual desde a data em que os bens são instalados, postos em serviços ou em condições de produzir”.

Assim, a decisão recorrida não merece crítica, também, neste tópico.

De todo o exposto e tudo o mais que consta dos autos, voto no sentido de negar provimento aos recursos voluntário e de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 13 de maio de 1997 .


KAZUKI SHIOHARA
RELATOR